PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504605-16.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Edson Gomes de Jesus Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS ALIADOS À CONFISSÃO DO RÉU. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. DELITO DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO, LESÃO À INCOLUMIDADE PÚBLICA, CONDUTA TÍPICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Restando comprovadas a materialidade e a autoria delitiva do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, inadmissível se torna o acolhimento do pleito absolutório. 2. Os depoimentos dos policiais militares atuantes na prisão em flagrante do infrator são válidos para subsidiar eventual condenação, desde que não existam razões que maculem as respectivas inquirições e que sejam submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Ademais, o réu confessou o porte da pistola Taurus 24/7, calibre .40, número de série SDY-94967, pertencente à Polícia Civil do Estado da Bahia, o que reforça as declarações dos milicianos. Desse modo, restou comprovado que, no dia dos fatos, o apelante estava portando arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, revelando-se incontestável a prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, não havendo que falar-se em insuficiência probatória. 3. 0 crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é classificado como delito de mera conduta e de perigo abstrato, tendo como objeto jurídico imediato a segurança pública e a paz social, dispensando, para a sua configuração, a efetiva comprovação do perigo, porque este é presumido. Assim, a conduta de portar arma de fogo em situação ilegal revela-se lesiva ao bem jurídico penalmente tutelado, revestindo-se, pois, de tipicidade penal. 3. Recurso conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0504605-16.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante EDSON GOMES DE JESUS e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA . ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504605-16.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Edson Gomes de Jesus Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia de Id 33366822, dos autos eletrônicos, contra EDSON GOMES DE JESUS, imputando-lhe a prática do delito insulpido no art. 14 c/c art. 20, I, ambos da Lei nº 10.826/03. Narra a exordial acusatória, em síntese, que no dia 14 de abril de 2020, por volta das 20h40min, na Avenida Gal Costa, bairro Sussuarana, nesta cidade, o denunciado foi flagrado por policiais militares portando, no interior do veículo Fiat Uno, modelo Way, placa NZS4862, da cor preta, uma pistola Taurus 24/7, calibre .40, número de série SDY-94967, com dois carregadores e três muniçoes do mesmo calibre pertencente À Polícia Civil do Estado da Bahia, conforme tombo 112395 PC/

BA, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo apurado, no dia do fato, policias militares da RONDESP/CENTRAL-Pirajá, que estavam em ronda, foram informados que, na Avenida Gal Costa, havia indivíduos comercializando armas de fogo num veículo de cor preta. Prontamente, localizaram o veículo, tendo sido o denunciado flagrado em seu interior, acompanhado da sua companheira, portando três armas de fogo, sendo (1) uma pistola Taurus 24/7, calibre.40, número de série SDY-94967, com dois carregadores e três munições do mesmo calibre, pertencente à Polícia Civil do Estado da Bahia, conforme tombo nº 112395 PC/BA, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, (2) uma pistola Taurus PT 58 SDO, calibre .380, número de série KO (Q) C 60437, com um carregador e dez munições do mesmo calibre, registrada em nome do acusado, e, (3) uma pistola Taurus PT 100 AFD, calibre .40, número de série SFX 33164, com quatro carregadores e cinquenta e cinco munições do mesmo calibre, pertencente à Polícia Militar do Estado da Bahia, com carga fixa em favor do denunciado. Diante disso, foi verificado que o acusado portava ilegalmente a arma descrita no item 1 e que o mesmo estaria negociando com um policial civil não identificado pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo sido o referido local marcado para se efetuar a concretização da transação, foi-lhe dada voz de prisão e conduzido até o DHPP, onde foi lavrado o flagrante. Ultimada a instrução criminal e apresentadas as respectivas alegações finais das partes, sobreveio sentenca absolutória de Id 33366955, julgando procedente a denúncia para condenar o réu nas sanções previstas pelos artigos 14 c/c 20, inciso I, da Lei n° 10.826/2003 à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Inconformado com a sentença, o Apelante apresentou recurso de Apelação, com razões no Id 31345156, requerendo a reformada da sentença para absolver o denunciado do delito de porte ilegal de arma de fogo, por atipicidade. O Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso no Id 33366981, pugnando pelo não provimento do apelo e a manutenção da sentença. A d. Procuradoria de Justiça, no Id 34004057, pronunciou-se pelo conhecimento da presente apelação e, no mérito, pelo seu improvimento. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504605-16.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Edson Gomes de Jesus Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Passo à análise do mérito. O juiz a quo julgou procedente a denúncia para condenar o réu nas sanções previstas pelos artigos 14 c/c 20, inciso I, da Lei nº 10.826/2003. Inconformado, o réu apelou requerendo a reforma da sentença para absolvê-lo do delito de porte ilegal de arma de fogo, por insuficiência de provas e atipicidade da conduta. Data máxima venia, o recurso não merece prosperar. Não pairam dúvidas quanto à materialidade do delito, corroborada pelo auto de prisão em flagrante (Id 33366824, fl. 4) e auto de exibição e apreensão (Id 33366824, fl. 11), bem como pela prova oral disposta nos autos. A autoria do crime, por sua vez, está cabalmente demonstrada. A testemunha policial militar Edmar Damasceno Sirineu de Jesus, inquirida em juízo, disse que estava como coordenador de área da

RONDESP/CENTRAL, momento em que foi informado pelo serviço de inteligência acerca de uma atividade suspeita de um veículo na região da Avenida Gal Costa e, em seguida, foi novamente acionado com a informação da localização exata do referido veículo que estava praticando ato ilícito, tendo se deslocado até o local, momento em que avistou um veículo com as características idênticas e efetuou a abordagem, tendo o denunciado, num primeiro momento, tentado se identificar como policial militar, algo que só foi permitido após a revista. Informou que com o acusado foi apreendida uma arma de fogo que estava na sua cintura, de carga fixa, e, em busca no veículo, foram encontradas outras duas armas de fogo, uma delas próxima ao banco do carona, sendo de trabalho da PM, e outra arma de fogo no banco de trás com o brasão da polícia civil, a qual o denunciado não soube informar a origem e a guem pertencia, razão pela qual foi dada voz de prisão e encaminhado o denunciado até a DHPP. Esclareceu que o acusado não resistiu à prisão. A testemunha policial militar, Daniel Ricardo de Pinho Oliveira, inquirida em juízo, disse que integrou a guarnição policial que efetuou a prisão do acusado, a qual aconteceu após terem recebido informação do setor de inteligência acerca da existência de um veículo praticando ilícito, relacionado a comercialização de arma de fogo, na Avenida Gal Costa. Informou que se deslocou até o local e encontrou o veículo suspeito, tendo sido realizada a abordagem, momento em que o acusado estava em seu interior, acompanhado de uma mulher, tendo ele saído do veículo com uma arma de fogo na cintura, que disse pertencer a sua companhia da polícia militar, sendo que, no interior do veículo, foi encontrada outra arma de fogo, a qual pertencia à Polícia Civil, tratandose de uma pistola. Esclareceu que não teve contato com o acusado no momento da abordagem, sendo ele conduzido diretamente até a DHPP. A testemunha policial militar, Kelson Carlos de Oliveira Santos, disse que integrou uma das guarnições policiais que efetuou a prisão do acusado, sendo que recebeu informação do setor de inteligência acerca de um veículo que se encontrava em atividade suspeita, próximo ao Campo do Nau, sendo que se deslocou até o local e lá encontrou o referido veículo, onde se encontravam no seu interior o denunciado e a sua mulher, momento em que foi apreendida uma pistola Taurus, .40, sem registro em nome do denunciado, sendo que a arma de fogo pertencia a Polícia Civil. Esclareceu que, além desta arma de fogo, foram encontradas com o denunciado outras duas armas de fogo, sendo uma delas com carga fixa da polícia militar e a outra não se recordou a quem pertencia. Em juízo, o acusado confessou a prática do delito, admitindo que, no momento da abordagem policial, estava no interior do veículo portando três armas de fogo, sendo que uma delas se encontrava no banco traseiro do carro, dentro de um saco plástico, a qual não lhe pertencia, mas sim à Polícia Civil do Estado da Bahia. Disse que estava com uma arma de fogo na cintura, a qual tinha carga fixa, sendo que a outra arma de fogo se encontrava no banco do carona e era uma arma do seu serviço. Informou que a terceira arma de fogo, que foi encontrada pelos policiais militares no banco de trás do veículo, dentro de um saco plástico, era de um policial civil que lhe entregou para fazer manutenção. Esclareceu que informou para os policiais militares, no momento da abordagem ao veículo, apenas as armas de fogo que poderia comprovar o registro, sendo que a outra arma de fogo foi encontrada no interior do carro no momento da revista. Disse que esta arma de fogo encontrada pelos policiais militares pertencia a um policial civil de nome Vanberton, lotado à época na 1º DP dos Barris, eis que havia pegado em sua residência e se disponibilizado para fazer a manutenção do armamento, por isso que

ela (arma de fogo) se encontrava em sua posse. Por derradeiro, narrou às atividades que exerce como líder comunitário na localidade onde vive. Nota-se que os depoimentos prestados pelos policiais são harmônicos e coerentes, descrevendo de forma clara a dinâmica dos fatos. É importante frizar que os depoimentos prestados pelos policiais que prenderam o acusado em flagrante delito servem perfeitamente como prova testemunhal do crime, sendo dotados de credibilidade e veracidade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Com efeito, dado o múnus público que os acompanha, não se pode presumir que policiais militares ouvidos como testemunhas tenham a intenção de incriminar falsamente o acusado, principalmente quando a narrativa prestada em Juízo se apresenta uniforme desde a fase inquisitorial. Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida — 24 (vinte e quatro) invólucros com crack revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio. (...)." (STJ: HC 162131/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 21/06/2010), No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS RATIFICANDO OS RELATOS PRESTADOS EM SOLO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes - A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram sua prisão em flagrante – quando estavam em patrulhamento de rotina em local conhecido como de venda de drogas, ocasião em que o paciente ao avistar a chegada da polícia, iniciou uma fuga, havendo sido detido pelos agentes, portando uma pochete contendo 19 porções de maconha, pesando 57,9 gramas e 69 eppendorfs de cocaína, pesando 19,5 gramas (e-STJ, fl. 93) -, Some-se a isso, o fato de o próprio paciente haver confessado a mercancia aos policias no momento da abordagem - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes - Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 659024 SP 2021/0106874-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2021) Saliente-se, ainda, que o réu confessou a

posse da pistola Taurus 24/7, calibre .40, número de série SDY-94967, pertencente à Polícia Civil do Estado da Bahia, o que reforça as declarações dos milicianos. Desse modo, restou comprovado que, no dia dos fatos, o apelante estava portando uma arma de fogo pertencente à Polícia Civil do Estado da Bahia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, revelando-se incontestável a prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, não havendo que falar-se em insuficiência probatória. Argumenta a defesa que é aplicável ao caso a Teoria da Tipicidade Conglobante criada pelo jurista Eugênio Zaffaroni uma vez que, segundo afirma, a tipicidade é meramente formal uma vez que a conduta não produziu ofensividade suficiente para provocar uma lesividade na sociedade. Razão não lhe assiste. Não é pelo fato de estar autorizado a portar arma de fogo de sua propriedade ou da corporação da qual faz parte que o policial estará, também, autorizado a portar arma de fogo de propriedade de terceiros ou de outra corporação. Ele, mais do que um cidadão comum, deve observar as regras estabelecidas no Estatuto do Desarmamento e legislação correlata tendo em vista a relevância da função que exerce para a preservação da incolumidade pública. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é classificado como delito de mera conduta e de perigo abstrato, tendo como objeto jurídico imediato a segurança pública e a paz social, dispensando, para a sua configuração, a efetiva comprovação do perigo, porque este é presumido. Assim, a conduta de portar arma de fogo em situação ilegal revela-se lesiva ao bem jurídico penalmente tutelado, revestindo-se, pois, de tipicidade penal. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que é típica a conduta de policial que, mesmo autorizado a portar ou possuir arma de fogo, não observa as imposições legais previstas no estatuto do Desarmamento. Vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO FEDERAL. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA TÍPICA. TRANCAMENTO DO PROCESSO IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O trancamento do processo em habeas corpus somente é cabível quando ficarem demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade. 2. É típica e antijurídica a conduta de policial civil que, mesmo autorizado a portar ou possuir arma de fogo, não observa as imposições legais previstas no estatuto do Desarmamento, que impõem registro das armas no órgão competente. 3. É incabível a aplicação do princípio da adequação social, segundo o qual, dada a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal, não se pode reputar como criminosa uma ação ou uma omissão aceita e tolerada pela sociedade, ainda que formalmente subsumida a um tipo legal incriminador. Possuir armas de fogo e munições, de uso permitido, sem certificados federais e que só vieram a ser apreendidas pelo Estado após cumprimento de mandado de busca e apreensão, não é uma conduta adequada no plano normativo. 4. Por fim, sob a ótica do princípio da lesividade, o recorrente não preenche os vetores já assinalados pelo Supremo Tribunal Federal para o reconhecimento do princípio da insignificância, tais como a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, ante os armamentos apreendidos (dois revólveres calibre 38 e 48 munições). 5. Recurso não provido. (RHC 70.141/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017). Ademais, a justificativa apresentada de que estaria com a arma no intuito

de dar—lhe manutenção não foi comprovada pela Defesa, não tendo o condão de eximir a responsabilidade do apelante. Posto isto, CONHEÇO DO RECURSO DA DEFESA E NEGO—LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em seus exatos termos. Salvador, de de 2022. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR